

PROCESSO Nº: 0013268-24.2017.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Réu: ALLISON WATTSON DA SILVA NASCIMENTO

Vítima: CAMILLA PEREIRA DE ABREU

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do estado do Piauí, na qual imputou a ALLISSON WATTSON DA SILVA NASCIMENTO a prática do crime de feminicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e VI c/c § 2º-A, I, do Código Penal), bem como do crime de ocultação de cadáver (art. 211, do Código Penal) e, ainda, do delito de fraude processual (art. 347, do Código Penal).

Finda a primeira fase do rito bifásico do Júri, o acusado foi pronunciado, sendo afastada a qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, conforme sentença de fls. 815/824.

Foi interposto Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi negado provimento (certidão de fls. 1.105), em face desta decisão foram opostos Embargos de Declaração, ao qual foi rejeitado (fls. 1.145v), sendo interposto Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 1.165v/1.166v), foi interposto Agravo em Recurso Especial, o qual não foi conhecido (fls. 1.183v/1.184), havendo trânsito em julgado da decisão (fls. 1.185v).

Nesta data, instalada a Sessão Plenária de Julgamento do Tribunal do Júri, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a informante arrolada pela defesa, sendo homologado, sem qualquer objeção, os pedidos de dispensa da oitiva da testemunha Valéria Gomes Prudêncio, arrolada pelo Ministério Público, e das testemunhas Maria Jaiani de Araújo Tomaz e Ismael de Sousa Reis, arroladas pela defesa.

Urge destacar que o acusado permaneceu em Plenário sem algemas e em vestes civis.

Após, as partes sustentaram suas pretensões em Plenário, fazendo uso, inclusive, de réplica e tréplica.

A seguir, foram formulados os quesitos, oportunidade em que foi observado o entendimento do STJ no REsp 1.849.862/RS, tendo em vista a tese defensiva principal ser



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32191708 e o código verificador C8F1D.1A776.B17E0.7CCAE.B3C7C.EA958.

desclassificatória, os quais foram acolhidos sem objeção pela defesa e com objeção pela acusação, e, conforme termos próprios e, em sala secreta, foram submetidos ao Conselho de Sentença:

QUESITOS ART. 121, § 2º, II E VI, C/C § 2º-A, I, CP

1 No dia 26 de outubro de 2017, por volta das 02h30min, nesta capital, a vítima, Camilla Pereira de Abreu, foi alvejada por disparo de arma de fogo, o que ocasionou seu óbito, conforme laudo de exame pericial cadavérico, de fls. 63/64?

2 O acusado, Allisson Wattson da Silva Nascimento, no mesmo dia e horário descrito no quesito 1, concorreu para o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima Camilla Pereira de Abreu, causando as lesões descritas no quesito 1?

3 Assim agindo, o acusado, ao concorrer para o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, agiu de modo culposo, ao tentar desarmar a vítima, sem intenção de ceifar a vida da vítima?

4 O jurado absolve o acusado?

5 O acusado cometeu o crime por motivo fútil, consistente em ciúme?

6 O acusado cometeu o crime contra a vítima por razões da condição do sexo feminino, considerando que envolveu violência doméstica e familiar, ante a relação amorosa mantida entre réu e vítima?

QUESITOS ART. 211, CP

1 No dia 26 de outubro de 2017, após as 02h30min, no Povoado Mucuí, próximo à BR 343, em estrada vicinal, nesta capital, o cadáver da vítima Camilla Pereira de Abreu foi ocultado sob galhos de árvores?

2 O acusado, Allisson Wattson da Silva Nascimento, no mesmo dia e horário descrito no quesito 1, foi o responsável pelo crime de ocultação do cadáver, ao arrastar o corpo da vítima, colocando-a sob galhos de árvores?

3 O jurado absolve o acusado?

QUESITOS ART. 347, CP

1 No dia 27 de outubro de 2017, foi inovado artificialmente o local do crime, ao se realizar lavagem para retirar manchas de sangue e substituição do banco de passageiro do automóvel Corolla de placa NIF 8022, cor azul?

2 O acusado, Allisson Wattson da Silva Nascimento, no mesmo dia descrito no quesito 1, foi o responsável pela inovação artificial do local do crime, ao levar o veículo descrito no quesito 1 para ser lavado e substituído o banco de passageiro, assim agindo com o intuito de induzir a erro o juiz ou perito?

3 O jurado absolve o acusado?

QUESITO ART. 342, CP



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32191708 e o código verificador C8F1D.1A776.B17E0.7CCAE.B3C7C.EA958.

1 Na data de hoje, neste Plenário, a testemunha Luana Regina de Sousa mentiu em juízo sobre fato juridicamente relevante ao processo, ao afirmar que havia ligado ao réu Allisson Wattson da Silva Nascimento, nos dias 26 e 28 de outubro de 2017?

O Conselho de Sentença, apreciando os quesitos elaborados depois da instrução em Plenário e dos debates das partes, ao analisar a primeira série de quesitos, respondeu SIM aos dois primeiros quesitos, reconhecendo, assim, a materialidade e autoria do delito.

O Conselho de Sentença respondeu NÃO ao terceiro e quarto quesitos.

Prosseguindo na votação, o Conselho de Sentença respondeu SIM ao quinto e sexto quesitos.

Após, o Conselho de Sentença, apreciando os quesitos elaborados depois da instrução em Plenário e dos debates das partes, ao analisar a segunda série de quesitos, respondeu SIM aos dois primeiros quesitos, reconhecendo, assim, a materialidade e autoria do delito.

O Conselho de Sentença respondeu NÃO ao terceiro quesito.

Após, o Conselho de Sentença, apreciando os quesitos elaborados depois da instrução em Plenário e dos debates das partes, ao analisar a terceira série de quesitos, respondeu SIM aos dois primeiros quesitos, reconhecendo, assim, a materialidade e autoria do delito.

O Conselho de Sentença respondeu NÃO ao terceiro quesito.

Após, ao analisar o quesito único, relativo à quarta série de quesitos elaborados, depois da instrução em Plenário e dos debates das partes, o Conselho de Sentença respondeu NÃO ao quesito único, afastando o crime de falso testemunho.

Releva destacar que, em cada quesito, a votação foi interrompida assim que a mesma resposta surgiu pela quarta vez, preservando-se o sigilo da votação, princípio de magnitude constitucional.

Assim, por maioria de votos, o Conselho de Sentença **CONDENOU o acusado ALLISON WATTSON DA SILVA NASCIMENTO**, consoante se extrai do Termo de Votação constante dos autos, diante das respostas acima apresentadas aos quesitos submetidos ao Conselho de Sentença.

Ante o exposto, e em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado ALLISON WATTSON DA SILVA NASCIMENTO, pela prática dos crimes do art. 121, § 2º, II e VI, c/c § 2º-A, I c/c 211 c/c 347, do Código Penal, contra a vítima CAMILLA PEREIRA DE ABREU.**

Tendo em vista a condenação do acusado, passo à dosimetria da pena, observando-se o critério trifásico de Nelson Hungria, e em consonância com os arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem ainda com os arts. 59 e 68 do Código Penal.

Acerca da questão, transcreve-se breve lição da doutrina:

(...)



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32191708** e o código verificador **C8F1D.1A776.B17E0.7CCAE.B3C7C.EA958**.

Para aplicar esta mecânica individualizadora, é fundamental ter-se em conta uma regra básica: não se pode desvalorar duplamente, e, muito menos triplamente, uma mesma circunstância, isto é, existe uma proibição de desvalorização plural de circunstâncias.

Esta regra, nós a encontramos no caput do art. 61, relativa às agravantes genéricas, que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, mas deve ser estendida a qualquer circunstância ou característica que fazem parte do tipo, ou deve ser considerada para alterar a escala de penas de maneira especial, isto é, uma circunstância que é valorada para os fins da fixação da pena-base (por fazer parte do tipo), ou que deve ser considerada para uma razão especial, não pode ser tida em conta para uma causa genérica.

(ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 735/736)

Art. 121, § 2º, II e VI, c/c § 2º-A, I, do Código Penal

Primeira Fase

Os elementos mencionados no art. 59 do Código Penal constituem critérios norteadores e limitadores para afastar o arbítrio do julgador no momento da fixação da pena suficiente a reprovação e prevenção do crime.

Culpabilidade normal à espécie, não superando o que é ínsito ao tipo penal; o sentenciado não possui **antecedentes** criminais, pois não consta dos autos a comprovação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória proferida pela prática de fato anterior, logo nada há a valorar; os elementos coletados a respeito da **conduta social** do acusado e que se sustentam em narrativas das testemunhas foram desfavoráveis, sendo narrada aparente reiterada conduta antissocial, com relato, segundo a testemunha Luana Regina de Sousa, de comportamento abusivo por parte do condenado, o qual agredia a vítima física e psicologicamente, inclusive com beliscão, tapas e puxões de cabelo, razão pela qual valoro tal circunstância de modo desfavorável; no que toca à **personalidade** do condenado, não há elementos nos autos que revelem ser desfavorável, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância judicial; o **motivo** do crime é fútil, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, contudo havendo o reconhecimento de duas qualificadoras, uma delas servirá para qualificar o crime e a outra será valorada como agravante, e, de modo residual, poderia ser valorada como circunstância judicial se agravante não fosse, assim, já estando tal aspecto valorado em outra fase da dosimetria, sua valoração, neste momento, configuraria bis in idem, razão pela qual não merece valoração desfavorável; as **circunstâncias** do crime são desfavoráveis, uma vez que o delito foi praticado logo após réu e vítima manterem relação sexual, ocasião em que a vítima apresentava menor estado de vigilância, razão pela qual merece valoração desfavorável; as **consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo; o **comportamento da vítima** em nada influenciou para a prática do delito. Assim, diante da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, **elevo em 2/8 a**



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32191708** e o código verificador **C8F1D.1A776.B17E0.7CCAE.B3C7C.EA958**.

PENA-BASE, razão pela qual a FIXO em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Segunda Fase

Presente a agravante do motivo fútil, uma vez que, reconhecida pelo Conselho de Sentença duas qualificadoras, tem-se que, uma delas qualifica o delito e as demais são valoradas como agravantes ou, residualmente, como circunstância judicial desfavorável (HC 596294/PB, DJe 24/08/2020).

Verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), ainda que qualificada (STJ AgRg no AREsp 1.754.440/MT, DJe 08/03/2021), sustentada em Plenário, ante a confissão qualificada do acusado em sua autodefesa, bem como tendo sido utilizada esta como argumento tanto pelo Ministério Público quanto pela Defesa (HC 478.741/SP, DJe 20/02/2019 e AgRg no AREsp 1.392.267/AL).

Diante da existência de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, aplica-se o disposto no art. 67, do Código Penal, a indicar a necessidade de verificar-se qual a circunstância preponderante.

No caso sub examine, a circunstância agravante, motivo fútil, é preponderante (motivo determinante), e a circunstância atenuante, confissão (personalidade do agente), também o é, o que autoriza a compensação da circunstância agravante com a atenuante.

É este o entendimento da Corte Cidadã:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. CONFISSÃO E MOTIVO FÚTIL IGUALMENTE PREPONDERANTES. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Na espécie, está correto o aumento da pena-base, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da dinâmica dos delitos.

3. Conforme o entendimento consolidado por esta Corte, a atenuante da confissão não é preponderante em relação a agravante do motivo fútil, devendo, apenas, haver a compensação integral entre ambas.

4. Correta a fixação de regime semiaberto ao paciente condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, cujas circunstâncias judiciais são desfavoráveis, conforme o 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 508.728/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32191708** e o código verificador **C8F1D.1A776.B17E0.7CCAE.B3C7C.EA958**.

Assim, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantenho a **PENA INTERMEDIÁRIA em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Terceira Fase

Ausente causas de aumento e de diminuição de pena.

Desse modo, mantenho a pena, razão pela qual **FIXO a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Art. 211, do Código Penal

Primeira Fase

Os elementos mencionados no art. 59 do Código Penal constituem critérios norteadores e limitadores para afastar o arbítrio do julgador no momento da fixação da pena suficiente a reprovação e prevenção do crime.

Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; o sentenciado não possui **antecedentes** criminais, pois não consta dos autos a comprovação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória proferida pela prática de fato anterior, logo nada há a valorar; os elementos coletados a respeito da **conduta social** do acusado e que se sustentam em narrativas das testemunhas foram desfavoráveis, sendo narrada aparente reiterada conduta antissocial, com relato, segundo a testemunha Luana Regina de Sousa, de comportamento abusivo por parte do condenado, o qual agredia a vítima física e psicologicamente, inclusive com beliscão, tapas e puxões de cabelo, razão pela qual valoro tal circunstância de modo desfavorável; no que toca à **personalidade** do condenado, não há elementos nos autos que revelem ser desfavorável, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância judicial; o **motivo** do crime é normal ao crime, razão pela qual não merece valoração desfavorável; as **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal; as **consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo; no que tange ao **comportamento da vítima**, tratando-se de crime vago, não há que se falar em vítima, tendo em vista tratar-se de delito que atinge a coletividade, logo nada há que se valorar nesta circunstância. Assim, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável, **elevo em 1/8 a PENA-BASE, razão pela qual a FIXO em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Segunda Fase

Ausentes agravantes.

Verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), sustentada em Plenário, ante a confissão do acusado em sua autodefesa, bem como tendo sido utilizada esta como argumento pelo Ministério Público (HC 478.741/SP, DJe 20/02/2019 e



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32191708** e o código verificador **C8F1D.1A776.B17E0.7CCAE.B3C7C.EA958**.

AgRg no AREsp 1.392.267/AL).

No ponto, em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio, tenho pela incidência da redução na fração de 1/6 (AgRg no HC 625263/SP, DJe 31/08/2021).

Assim, aplico a atenuante, reduzindo em 1/6 a pena aplicada, motivo pelo qual a **PENA INTERMEDIÁRIA é fixada em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 dias-multa.**

Terceira Fase

Ausente causas de aumento e de diminuição de pena.

Desse modo, mantenho a pena, razão pela qual **FIXO a pena definitiva 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 dias-multa.**

Art. 347, do Código Penal

Primeira Fase

Os elementos mencionados no art. 59 do Código Penal constituem critérios norteadores e limitadores para afastar o arbítrio do julgador no momento da fixação da pena suficiente a reprovação e prevenção do crime.

Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a se valorar que extrapole o tipo penal; o sentenciado não possui **antecedentes** criminais, pois não consta dos autos a comprovação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória proferida pela prática de fato anterior, logo nada há a valorar; os elementos coletados a respeito da **conduta social** do acusado e que se sustentam em narrativas das testemunhas foram desfavoráveis, sendo narrada aparente reiterada conduta antissocial, com relato, segundo a testemunha Luana Regina de Sousa, de comportamento abusivo por parte do condenado, o qual agredia a vítima física e psicologicamente, inclusive com beliscão, tapas e puxões de cabelo, razão pela qual valoro tal circunstância de modo desfavorável; no que toca à **personalidade** do condenado, não há elementos nos autos que revelem ser desfavorável, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância judicial; o **motivo** do crime é normal à espécie, razão pela qual não merece valoração desfavorável; as **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal, razão pela qual nada há a valorar nesta circunstância; as **consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo; no que tange ao **comportamento da vítima**, tratando-se de crime vago, não há que se falar em vítima, tendo em vista tratar-se de delito que atinge a coletividade, logo nada há que se valorar nesta circunstância. Assim, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável, **elevo em 1/8 a PENA-BASE, razão pela qual a FIXO em 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Segunda Fase



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32191708 e o código verificador C8F1D.1A776.B17E0.7CCA.E. B3C7C.EA958.

Ausentes agravantes.

Verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), sustentada em Plenário, ante a confissão do acusado em sua autodefesa, bem como tendo sido utilizada esta como argumento tanto pelo Ministério Público quanto pela Defesa (HC 478.741/SP, DJe 20/02/2019 e AgRg no AREsp 1.392.267/AL).

No ponto, em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio, tenho pela incidência da redução na fração de 1/6 (AgRg no HC 625263/SP, DJe 31/08/2021).

Assim, aplico a atenuante, reduzindo em 1/6 a pena aplicada, motivo pelo qual a **PENA INTERMEDIÁRIA é fixada em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Terceira Fase

Ausente causas de aumento e de diminuição de pena.

Desse modo, mantenho a pena, razão pela qual **FIXO a pena definitiva em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Quanto ao concurso de crimes

Reconhecido pelo Conselho de Sentença a prática de 3 (três) delitos, compete ao Juiz togado analisar quanto ao concurso de crimes (AgRg nos EDcl no AREsp 1720005/CE Dje 14/06/2021).

No ponto, tenho pelo reconhecimento do concurso material de crimes, uma vez que o acusado, em consonância com o que decidiu o Conselho de Sentença, mediante mais de uma ação praticou três crimes, não idênticos, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu.

Assim, e na forma do art. 69, do Código Penal, aplica-se a regra do cúmulo material.

No ponto, no que tange à pena de multa, tem-se que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72, do Código Penal).

Desse modo, fixo a pena CONCRETA e DEFINITIVA em 17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e de 70 (setenta) dias-multa, devendo ser observado o que estabelece o art. 69, parte final, CP.

DETRAÇÃO PENAL

O artigo 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/12, estabelece que a detração penal deva ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória. No ponto, verifico que condenado permaneceu preso preventivamente no período entre o dia 31/10/2017 até esta data, aplico a detração penal, alcançando-se o total de pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32191708 e o código verificador C8F1D.1A776.B17E0.7CCAE.B3C7C.EA958.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime **fechado**.

PENA DE MULTA

Ante a inexistência de elementos valorativos da situação econômica do Acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme art. 49, § 1º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multas, tendo em vista que o crime de homicídio doloso é praticado com violência à pessoa, o que, por si só, conduz à impossibilidade da análise do referido benefício legal, consoante o disposto pelo art. 44, inciso I, do Código Penal.

Em relação aos delitos dos artigos 211 e 347, do Código Penal, tem-se que, será incabível a substituição de que trata o art. 44, do Código Penal, na forma do art. 69, § 1º, do Código Penal.

SUSPENSÃO DE PENA

Nego-lhe, ainda, o benefício previsto no art. 77 do Código Penal, pois o condenado não satisfaz os requisitos necessários à suspensão condicional da pena, uma vez que se trata de condenação superior a 2 (dois) anos.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Com fundamento no art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, passo a analisar a manutenção da prisão preventiva.

Inicialmente, vale ressaltar que se considera o enclausuramento prisional como a ultima ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP). Logo, cumpre firmar que a prisão preventiva é medida cautelar excepcional no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser imposta apenas quando não forem suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Firmada essa premissa inicial, tem-se que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis) - este último requisito, que embora já fosse apreciado por este Juízo antes das mudanças legislativas, e decorresse da percepção da prisão preventiva como medida cautelar extrema e excepcional, releva destacar que recebeu expresso reconhecimento legal, no caput do art. 312, do CPP.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são manifestos



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32191708** e o código verificador **C8F1D.1A776.B17E0.7CCAE.B3C7C.EA958**.

nos autos e recebem reforço diante do édito condenatório proferido pelo Conselho de Sentença, juízes competentes para apreciação do fato imputado ao ora condenado.

Logo, manifesto o preenchimento do requisito do *fumus commissi delicti*.

Presente este, e presente, também, a hipótese do art. 313, I, do CPP, cumpre observar se há, no caso, *periculum libertatis*.

Quanto ao *periculum libertatis*, basta a presença de uma das quatro circunstâncias previstas no art. 312, do CPP, para autorizar, em princípio, a segregação cautelar do cidadão, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste aspecto, tem-se que desponta dos autos e em consonância com o entendimento do Conselho de Sentença, que o ora condenado praticou o delito por motivo fútil, consistente em ciúme que sentia da vítima.

Ademais, com base nos elementos apresentados em Plenário, o condenado teria, em momentos pretéritos, atuado de modo agressivo, psicológica e fisicamente, contra a vítima, bem como, segundo o relato do condenado, o crime teria ocorrido logo após aquele manter relação sexual com a vítima, a indicar que, logo após momento de intimidade, em que a vítima estava, em tese, mais vulnerável e em posição de menor alerta, a indicar riscos concretos de que o condenado coloque em risco a ordem pública, uma vez que há risco concreto de que, uma vez em liberdade, e exposto aos mesmos estímulos anteriores, possa o condenado agir de modo semelhante.

Desse modo, os autos revelam aparente desprezo pela vida humana, indicativo de potencial reiteração da prática criminosa.

Ao tratar da garantia à ordem pública Renato Brasileiro esclarece seu significado como o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 938).

Desse modo, na linha da lição de Renato Brasileiro, tem-se que, no caso sub examine, o condenado, uma vez solto, poderia receber os mesmos estímulos que estão relacionados ao delito pelo qual foi condenado, ou seja, em liberdade, poderá, novamente, ser exposto a circunstâncias de ciúmes nos relacionamentos amorosos e tal fator ensejar a prática de atos delituosos.

Não havendo qualquer alteração fática na condição do condenado, nem a mudança nos fatos ensejadores da prisão ou a produção de elementos que indiquem o intento do agente em preservar a ordem pública, persiste o receio de que eventual medida cautelar substitutiva da prisão dê azo à concretização de suposta propensão delitiva do condenado.

Portanto, com fundamento no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, **NEGO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva.**

Recomende-se o sentenciado na prisão onde se encontra detido.

Esta decisão também vale para os fins previstos no parágrafo único do art. 316 do CPP.



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32191708 e o código verificador C8F1D.1A776.B17E0.7CCA.E. B3C7C.EA958.

INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA

Apesar da previsão legal do art. 387, IV, CPP, em que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, bem como a existência de tese firmada pelo STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que o dano moral indenizável é presumido em hipóteses envolvendo violência contra a mulher (REsp 1.643.051, DJe 08/03/2018), deixo de fixá-la tendo em vista que o pleito foi formulado pelo Ministério Público apenas após finda a Sala Secreta, encerrado o debate quanto ao tema, razão pela qual preclusa a oportunidade de formulação de pleitos nos autos.

BENS APREENDIDOS:

Consta dos autos que os autos foram recebidos neste Juízo desacompanhados de armas e objetos (certidão dos autos), logo não havendo, segundo referida certidão, bens apreendidos.

PROVIMENTOS FINAIS:

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- 2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juízo competente para a execução deste julgado;
- 3) Em cumprimento ao disposto pelo art. 71, §2º do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publicada em Plenário de Julgamento, dou por intimadas as partes. Registre-se.

TERESINA, 25 de setembro de 2021

CÁSSIA LAGE DE MACEDO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juiz(a), em 25/09/2021, às 03:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32191708** e o código verificador **C8F1D.1A776.B17E0.7CCA.EA958**.